



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS E LIMITES JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

ORIENTANDO (A) – MONIKE ARIADNE SOUZA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) Ma. KARLA BEATRIZ

Goiânia-GO

2026

MONIKE ARIADNE SOUZA

**LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: GARANTIAS
CONSTITUCIONAIS E LIMITES JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da
Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC-GOIÁS).
Prof. (a) Orientador (a) – Ma.Karla Beatriz.

Goiânia-GO

2026

MONIKE ARIADNE SOUZA

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL:
GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LIMITES JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS

14 de maio de 2026

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a): Ma. Karla Beatriz Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Gil Cesar Costa de Paula

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
1 - A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL	8
1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES E A FORMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL	8
1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ...	9
1.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO	9
2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	10
2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL	10
2.2 LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS	11
2.3 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .	12
3 – O DISCURSO DE ÓDIO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS	13
3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO	13
3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL POR MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS NAS REDES SOCIAIS.....	16
3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO DIGITAL	18
4 – ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS JURÍDICAS	21
4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	21
4.2 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE RESPONSABILIDADE COMUNICATIVA	22
4.3 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM DIGNIDADE E IGUALDADE	23
CONCLUSÃO	24

LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL: GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E LIMITES JURÍDICOS FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Monike Ariadne Souza¹

O presente trabalho analisa a liberdade de expressão no contexto do Estado Democrático de Direito, com enfoque em seus fundamentos constitucionais, limites jurídicos e desafios contemporâneos. Inicialmente, examina-se a evolução do constitucionalismo e a consolidação dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, destacando a centralidade da Constituição Federal de 1988. Em seguida, aborda-se a liberdade de expressão sob a perspectiva constitucional e internacional, evidenciando seu caráter essencial à democracia, mas também sua natureza não absoluta. O estudo analisa o conflito entre direitos fundamentais, especialmente diante da colisão com a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade, destacando a aplicação da técnica da ponderação de princípios. Na sequência, investiga-se o discurso de ódio como uma das principais problemáticas contemporâneas, com ênfase no ambiente digital e na responsabilidade civil e penal decorrente de manifestações ofensivas. Também se examina a atuação do Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da ADO nº 26. Por fim, realiza-se análise crítica sobre a função social desse direito e os caminhos para sua efetivação de forma compatível com os valores constitucionais.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Direitos fundamentais; Discurso de ódio; Dignidade da pessoa humana; Supremo Tribunal Federal.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui um dos mais relevantes direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, representando elemento indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito, à formação da opinião pública, ao exercício da cidadania e à preservação do pluralismo político. Consagrada pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 5º, incisos IV e IX, bem como no artigo 220, a livre manifestação do pensamento configura não apenas uma garantia individual, mas verdadeiro instrumento de concretização democrática, permitindo o livre intercâmbio de ideias, críticas, posicionamentos políticos, manifestações culturais e debates sociais. Sua proteção, portanto, revela-se essencial à própria estrutura constitucional brasileira, especialmente em um regime que se fundamenta na dignidade da pessoa humana, na cidadania e na construção de uma sociedade plural e democrática.

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás

Entretanto, embora dotada de elevada relevância constitucional, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto. O exercício desse direito encontra limites jurídicos quando colide com outros direitos igualmente tutelados pela ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a honra, a imagem, a intimidade e o princípio da igualdade. Nesse contexto, o debate jurídico contemporâneo tem se intensificado diante da necessidade de delimitar até que ponto a livre manifestação do pensamento permanece protegida constitucionalmente e em que momento passa a configurar abuso de direito, especialmente quando utilizada como instrumento de propagação de discursos discriminatórios, ofensivos ou incitadores de violência.

Tal problemática ganha especial relevância diante das profundas transformações sociais e tecnológicas observadas nas últimas décadas. O avanço da internet e a expansão das redes sociais alteraram significativamente a dinâmica da comunicação social, ampliando o acesso à informação e democratizando os espaços de manifestação pública.

Por outro lado, esse mesmo ambiente digital potencializou a circulação instantânea e massiva de conteúdos ofensivos, notícias falsas, ataques à honra, discursos extremistas e manifestações discriminatórias, tornando ainda mais complexa a tarefa de estabelecer critérios jurídicos adequados para compatibilizar liberdade e responsabilidade no exercício da comunicação contemporânea. Nesse cenário, o discurso de ódio apresenta-se como uma das mais sensíveis expressões desse conflito, na medida em que tensiona diretamente a liberdade de expressão com a proteção da dignidade humana e da igualdade material, especialmente em relação a grupos historicamente vulnerabilizados.

Diante desse contexto, a presente pesquisa parte do seguinte problema central: quais são os limites jurídicos do exercício da liberdade de expressão sem que haja violação a outros direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a honra, diante dos desafios impostos pelo discurso de ódio nas redes sociais? A partir dessa problemática principal, surgem questionamentos complementares acerca dos critérios constitucionais e legais que delimitam esse direito, da forma como o Supremo Tribunal Federal tem solucionado conflitos envolvendo liberdade de expressão e manifestações discriminatórias, da influência das novas tecnologias sobre a interpretação jurídica do tema e da relevância dos tratados internacionais de direitos humanos na construção desses parâmetros normativos.

Como hipóteses orientadoras da pesquisa, parte-se da compreensão de que a liberdade de expressão, embora essencial à democracia, não constitui direito absoluto, devendo sofrer limitações legítimas quando seu exercício comprometer a dignidade humana ou outros direitos

fundamentais constitucionalmente assegurados. Sustenta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem adotado a técnica da ponderação de princípios e da proporcionalidade como mecanismo adequado para equilibrar a proteção da liberdade comunicativa com a necessidade de repressão a discursos de ódio e práticas discriminatórias.

Ademais, considera-se que o ambiente digital representa um dos maiores desafios contemporâneos à efetivação desse equilíbrio, exigindo releituras interpretativas, aprimoramento normativo e fortalecimento de mecanismos institucionais capazes de assegurar responsabilidade no uso da liberdade de expressão. Soma-se a isso a premissa de que os tratados internacionais de direitos humanos reforçam a necessidade de compatibilização entre liberdade comunicativa e proteção dos direitos da coletividade, especialmente em sociedades democráticas marcadas pela pluralidade e pela convivência de diferentes grupos sociais.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral deste estudo consiste em analisar a liberdade de expressão no contexto constitucional brasileiro, identificando seus fundamentos, garantias e limites jurídicos diante da colisão com outros direitos fundamentais, com especial enfoque na atuação do Supremo Tribunal Federal e nos desafios contemporâneos relacionados ao discurso de ódio no ambiente digital.

Quanto aos aspectos metodológicos, a presente pesquisa adota o método de abordagem dedutivo, partindo da análise dos fundamentos constitucionais gerais da liberdade de expressão e dos direitos fundamentais para, posteriormente, examinar sua aplicação diante de situações concretas relacionadas ao discurso de ódio no ambiente digital. No que se refere à natureza da pesquisa, trata-se de pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir da análise de doutrina jurídica, legislação, jurisprudência constitucional e documentos normativos relevantes ao tema, com o objetivo de promover reflexão crítica acerca dos limites jurídicos da liberdade de expressão no ordenamento constitucional brasileiro.

Como objetivos específicos, busca-se compreender a liberdade de expressão como direito fundamental essencial à democracia; examinar os limites constitucionais e legais impostos ao seu exercício; analisar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria; investigar os impactos das redes sociais na ampliação dos conflitos comunicativos contemporâneos; e promover reflexões jurídicas voltadas à construção de uma cultura de responsabilidade comunicativa compatível com os valores constitucionais.

No campo teórico, a pesquisa fundamenta-se na moderna teoria constitucional e na dogmática dos direitos fundamentais, especialmente nas contribuições de José Afonso da Silva,

Ingo Wolfgang Sarlet, José Joaquim Gomes Canotilho, Robert Alexy, Ronald Dworkin, Daniel Sarmento e Celso Antônio Bandeira de Mello. A abordagem adotada parte da compreensão pós-positivista do Direito, segundo a qual os direitos fundamentais devem ser interpretados de forma sistemática, axiológica e principiológica, exigindo harmonização entre normas constitucionais aparentemente colidentes. Nesse sentido, destaca-se a teoria da ponderação de princípios desenvolvida por Robert Alexy, segundo a qual direitos fundamentais, enquanto mandamentos de otimização, devem ser concretizados na maior medida possível, observadas as limitações fáticas e jurídicas do caso concreto.

A pesquisa também se justifica por sua elevada relevância jurídica e social. Juridicamente, o estudo contribui para o aprofundamento do debate acerca dos limites constitucionais da liberdade de expressão, especialmente diante da crescente judicialização de casos envolvendo manifestações ofensivas, intolerância e discursos discriminatórios. Socialmente, a investigação mostra-se pertinente em razão do atual cenário de polarização discursiva, intensificação dos conflitos ideológicos e uso massivo das plataformas digitais como espaços de manifestação pública, circunstâncias que tornam urgente a construção de uma cultura jurídica orientada pelo respeito à dignidade humana, à igualdade e à convivência democrática.

Para responder à problemática proposta, o trabalho foi estruturado em quatro capítulos. O primeiro dedica-se à análise da evolução constitucional brasileira e da consolidação dos direitos fundamentais, com enfoque na formação histórica da liberdade de expressão como direito fundamental no Estado Democrático de Direito. O segundo examina os fundamentos jurídicos desse direito, seus limites constitucionais e os mecanismos hermenêuticos utilizados para a solução de conflitos entre direitos fundamentais, com destaque para a atuação do Supremo Tribunal Federal. O terceiro capítulo analisa especificamente o discurso de ódio e os desafios contemporâneos decorrentes da expansão das redes sociais, abordando a responsabilidade civil e penal por manifestações ofensivas e a jurisprudência constitucional pertinente. Por fim, o quarto capítulo propõe uma análise crítica acerca da função social da liberdade de expressão e apresenta perspectivas jurídicas voltadas à construção de um modelo de liberdade comunicativa compatível com a dignidade humana, a igualdade e os valores constitucionais democrático

1 - A EVOLUÇÃO CONSTITUCIONAL E A CONSOLIDAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO BRASIL

1.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DAS CONSTITUIÇÕES E A FORMAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL

A compreensão da liberdade de expressão como direito fundamental constitucionalmente assegurado exige, inicialmente, a análise da evolução histórica do constitucionalismo brasileiro e da formação progressiva dos direitos fundamentais no país.

A construção constitucional brasileira não ocorreu de forma linear ou homogênea, mas por meio de sucessivos avanços e retrocessos, profundamente influenciados pelos contextos políticos, sociais e institucionais de cada período histórico.

Conforme Silva, o constitucionalismo representa movimento jurídico-político voltado à limitação do poder estatal e à garantia de direitos fundamentais, estruturando-se como instrumento de contenção do arbítrio e de proteção das liberdades públicas.

No Brasil, a primeira Constituição foi a de 1824, outorgada por Dom Pedro I em contexto posterior à independência e marcada por forte centralização política. Embora tenha representado importante marco institucional, possuía caráter autoritário, sobretudo em razão da criação do Poder Moderador. A proteção às liberdades públicas ocorria de forma limitada e condicionada à estrutura política da época.

Com a Proclamação da República, sobreveio a Constituição de 1891, influenciada pelo modelo norte-americano e marcada pela adoção do presidencialismo, do federalismo e da separação entre Estado e Igreja. Houve ampliação formal das liberdades públicas, embora a efetividade material dos direitos ainda fosse restrita.

A Constituição de 1934 representou avanço importante ao incorporar direitos sociais, influenciada pelo constitucionalismo social europeu. Em contrapartida, a Constituição de 1937, durante o Estado Novo, representou retrocesso democrático, com concentração de poderes no Executivo, censura e severas limitações às liberdades públicas.

Com o fim do Estado Novo, a Constituição de 1946 restabeleceu garantias democráticas e fortaleceu direitos fundamentais. Contudo, esse ciclo foi interrompido pelo regime militar, com a Constituição de 1967 e a Emenda Constitucional nº 1/1969, período marcado por censura, perseguição política e restrições severas à liberdade de expressão.

Esse percurso histórico demonstra que a formação dos direitos fundamentais no Brasil

foi marcada por permanente tensão entre avanços democráticos e retrocessos autoritários. A redemocratização culminou na Constituição de 1988, consolidando novo paradigma constitucional centrado na dignidade humana e na proteção das liberdades públicas.

1.2 A CONSTITUIÇÃO DE 1988 E A CENTRALIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou marco decisivo na história constitucional brasileira, consolidando a transição do regime autoritário para um modelo de Estado fundado na democracia, na limitação do poder estatal e na centralidade da proteção da pessoa humana.

O artigo 1º da Constituição estabelece:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

A inserção da dignidade da pessoa humana como fundamento da República demonstra a centralidade axiológica conferida à pessoa humana. O artigo 5º reforça essa proteção ao assegurar direitos fundamentais, enquanto o §1º determina: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.”

Alexy contribui para essa compreensão ao conceber os direitos fundamentais como normas jurídicas de máxima concretização possível, reforçando a força normativa constitucional.

1.3 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito, representando instrumento indispensável para a formação da opinião pública, o exercício da cidadania e a consolidação do pluralismo político.

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. No inciso IX: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. E no artigo 220: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob

qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.”

Silva ensina que a liberdade de manifestação do pensamento integra o conjunto das liberdades públicas clássicas e constitui expressão essencial da autonomia individual e da participação democrática.

Todavia, a liberdade de expressão não possui natureza absoluta. O artigo 5º, inciso X, estabelece: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Assim, a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os demais direitos fundamentais, especialmente a dignidade da pessoa humana, constituindo tema central para a análise dos limites jurídicos e dos desafios contemporâneos envolvendo discurso de ódio e no digital.

2 – FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

2.1 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL E INTERNACIONAL

A liberdade de expressão constitui direito fundamental essencial à ordem democrática, sendo expressamente assegurada pela Constituição Federal de 1988, especialmente nos incisos IV e IX do artigo 5º, bem como no artigo 220. Tais dispositivos garantem a livre manifestação do pensamento e vedam a censura, evidenciando a centralidade desse direito no sistema constitucional brasileiro.

No plano internacional, a proteção à liberdade de expressão também se mostra consolidada. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão, incluindo a liberdade de “buscar, receber e difundir informações e ideias de toda natureza”. Isso demonstra que a proteção desse direito ultrapassa as fronteiras nacionais, assumindo caráter universal.

Nesse contexto, Canotilho afirma que os direitos fundamentais integram uma “ordem jurídica aberta”, sendo influenciados por normas internacionais (Canotilho, 2003). Tal perspectiva reforça a ideia de que a interpretação da liberdade de expressão deve considerar não apenas o texto constitucional, mas também os tratados de direitos humanos.

Sarlet, ao tratar da dimensão dos direitos fundamentais, destaca que eles possuem eficácia tanto subjetiva quanto objetiva, afirmando que “os direitos fundamentais não se

limitam a garantir posições individuais, mas constituem decisões valorativas básicas do ordenamento jurídico” (Sarlet, 2020). Assim, a liberdade de expressão deve ser compreendida como elemento estruturante do Estado Democrático de Direito.

De forma complementar, Silva ensina que a liberdade de expressão integra o rol das liberdades públicas e deve ser protegida como condição para o exercício da cidadania. Para o autor, os direitos fundamentais são “direitos indispensáveis à pessoa humana”, o que reforça a importância desse direito no contexto constitucional.

2.2 LIMITES JURÍDICOS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: O CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar de sua relevância, a liberdade de expressão não possui caráter absoluto, encontrando limites na proteção de outros direitos fundamentais. Nesse sentido, o próprio texto constitucional impõe restrições implícitas, especialmente quando há violação à honra, à imagem ou à dignidade da pessoa humana.

Silva afirma expressamente que “os direitos fundamentais não são absolutos”, devendo ser exercidos em harmonia com os demais direitos (Silva, 2005). Essa compreensão é essencial para evitar abusos no exercício da liberdade de expressão.

Nesse sentido, José Afonso da Silva sustenta que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, devendo ser interpretados de forma sistemática e harmônica dentro da ordem constitucional. Para o autor, a Constituição deve ser compreendida como um sistema unitário de valores, no qual os direitos fundamentais coexistem e se limitam reciprocamente, exigindo compatibilização no caso concreto para evitar a prevalência absoluta de um direito em detrimento de outro (Silva, 2005).

Sarlet reforça essa limitação ao afirmar que a dignidade da pessoa humana constitui “qualidade intrínseca e inerente ao ser humano”, funcionando como fundamento e limite dos direitos fundamentais (Sarlet, 2020). Dessa forma, manifestações que atentem contra a dignidade não podem ser legitimadas pelo direito à liberdade de expressão.

No mesmo sentido, Sarmento destaca que “a liberdade de expressão não protege manifestações que violem direitos fundamentais de terceiros”, especialmente quando envolvem discriminação ou discurso de ódio. Para o autor, a intervenção estatal nesses casos não configura censura, mas proteção constitucional.

Mello, ao tratar do princípio da igualdade, afirma que “tratar desigualmente os iguais, sem fundamento razoável, configura violação ao princípio da isonomia”. Isso evidencia que manifestações discriminatórias não podem ser protegidas sob o argumento da liberdade de expressão.

Assim, o conflito entre direitos fundamentais exige uma análise cuidadosa do caso concreto, de modo a evitar tanto a restrição indevida da liberdade quanto a violação de direitos essenciais.

2.3 A PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS E O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Diante da colisão entre direitos fundamentais, a solução jurídica exige a aplicação da técnica da ponderação de princípios, especialmente em contextos nos quais valores constitucionais igualmente relevantes entram em tensão, como ocorre com a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Nesse cenário, a teoria desenvolvida por Alexy assume papel central, ao conceber os direitos fundamentais como mandamentos de otimização, que devem ser realizados na maior medida possível, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas existentes.

Diante da colisão entre direitos fundamentais, a solução jurídica exige a aplicação da técnica da ponderação de princípios, especialmente em situações nas quais valores constitucionais igualmente relevantes entram em tensão, como ocorre com a liberdade de expressão e a dignidade da pessoa humana.

Nesse contexto, Alexy concebe os princípios como mandamentos de otimização, afirmando que “princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes” (Alexy, 2008, p. 90). Dessa forma, a ponderação permite que, diante do caso concreto, se busque a solução mais equilibrada entre os direitos em conflito.

No ordenamento jurídico brasileiro, o Supremo Tribunal Federal exerce papel fundamental na concretização dessa técnica, atuando como intérprete máximo da Constituição e responsável por harmonizar direitos fundamentais em situações de conflito.

Nesse caminho, destaca-se o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 26, no qual a Corte reconheceu a necessidade de proteção contra condutas

discriminatórias, sem afastar, contudo, o núcleo essencial da liberdade de expressão, evidenciando a aplicação prática da ponderação entre direitos fundamentais.

Não obstante, a utilização dessa técnica não está imune a críticas. Streck adverte que a ponderação não pode ser aplicada de forma discricionária ou subjetiva, sob pena de comprometer a segurança jurídica e esvaziar a força normativa da Constituição. Para o autor, a decisão judicial deve estar vinculada a parâmetros constitucionais objetivos, evitando-se escolhas baseadas em preferências pessoais do intérprete.

De forma complementar, Sarlet ressalta que a solução de conflitos entre direitos fundamentais deve observar o princípio da proporcionalidade, especialmente por meio da harmonização e da concordância prática entre os valores em jogo. Assim, a ponderação não representa uma simples escolha entre direitos, mas um processo de compatibilização que busca preservar, na maior medida possível, todos os bens jurídicos envolvidos.

Portanto, a técnica da ponderação de princípios, quando aplicada de maneira fundamentada e criteriosa, permite equilibrar a liberdade de expressão com outros direitos fundamentais, assegurando a efetividade do sistema constitucional e a proteção da dignidade da pessoa humana no contexto do Estado Democrático de Direito.

3 – O DISCURSO DE ÓDIO E OS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS

3.1 CONCEITO E CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA DO DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão ocupa posição de destaque no Estado Democrático de Direito, sendo elemento indispensável para a circulação de ideias, formação da opinião pública e fortalecimento do debate democrático. Entretanto, a proteção constitucional conferida à livre manifestação do pensamento não pode ser compreendida de forma absoluta, sobretudo quando seu exercício ultrapassa os limites do debate legítimo e passa a constituir instrumento de discriminação, exclusão social ou violação à dignidade humana. Nesse contexto, insere-se a problemática do discurso de ódio, fenômeno jurídico e social que desafia os limites constitucionais da liberdade de expressão, especialmente diante da crescente expansão dos ambientes digitais.

De forma geral, o discurso de ódio pode ser compreendido como toda manifestação verbal, escrita, simbólica ou audiovisual que tenha por finalidade inferiorizar, hostilizar, discriminar ou incitar violência contra indivíduos ou grupos em razão de características identitárias específicas, como raça, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, nacionalidade, deficiência ou qualquer outro elemento que historicamente os coloque em

posição de vulnerabilidade social. Não se trata, portanto, de mera manifestação de opinião controversa ou crítica severa, mas de condutas discursivas que extrapolam o campo da livre manifestação democrática para atingir diretamente direitos fundamentais de terceiros.

A complexidade jurídica do tema decorre justamente da tensão existente entre a proteção constitucional da liberdade de expressão e a necessidade de preservação da dignidade da pessoa humana e da igualdade material. Em sociedades democráticas, o pluralismo pressupõe convivência com divergências, críticas e manifestações contrárias a determinadas ideias ou posicionamentos. Contudo, a democracia não pode servir de fundamento para legitimar práticas discursivas que neguem a humanidade, a dignidade ou a participação social de determinados grupos.

Nesse sentido, a caracterização jurídica do discurso de ódio exige distinção cuidadosa entre manifestações protegidas constitucionalmente e condutas abusivas incompatíveis com a ordem constitucional. A liberdade de expressão protege opiniões, críticas, posicionamentos ideológicos e manifestações intelectuais, ainda que incômodas ou contra majoritárias. Todavia, quando a manifestação deixa de representar simples exercício opinativo e passa a incitar preconceito, violência, segregação ou exclusão social, sua natureza jurídica se altera substancialmente, aproximando-se de condutas atentatórias aos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988 assegura a liberdade de manifestação do pensamento e da comunicação como direitos fundamentais, mas simultaneamente estabelece compromisso expresso com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e a vedação a práticas discriminatórias. Essa estrutura constitucional evidencia que a proteção à liberdade comunicativa deve coexistir harmonicamente com os demais valores fundamentais do ordenamento jurídico.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também contribui de forma significativa para a delimitação jurídica do discurso de ódio no ordenamento brasileiro. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, a Corte reconheceu que manifestações pautadas na incitação ao preconceito, à discriminação e à violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero configuram condutas atentatórias aos direitos e liberdades fundamentais.

Esse entendimento revela importante parâmetro jurídico para a caracterização do discurso de ódio no ordenamento brasileiro, ao demonstrar que manifestações voltadas à

propagação de preconceito e discriminação não se confundem com exercício legítimo da liberdade de expressão, mas configuram violação direta aos direitos fundamentais.

A discussão torna-se ainda mais sensível no contexto contemporâneo, marcado pela intensa digitalização das relações sociais e comunicacionais. O ambiente virtual ampliou significativamente a capacidade de disseminação de mensagens discriminatórias, permitindo que conteúdos ofensivos alcancem milhares ou até milhões de pessoas em curto espaço de tempo. Redes sociais, fóruns digitais, plataformas de vídeo e aplicativos de comunicação instantânea transformaram-se em espaços potencialmente propícios à propagação de manifestações ofensivas, intolerantes e excludentes.

O discurso de ódio digital distingue-se das manifestações ofensivas tradicionais justamente pelo alcance ampliado, pela velocidade de replicação e pelo potencial multiplicador dos danos causados. Uma manifestação discriminatória anteriormente limitada a círculos restritos pode, atualmente, alcançar proporções massivas em poucos minutos, intensificando seus efeitos lesivos sobre indivíduos e coletividades. Além disso, a aparente sensação de anonimato proporcionada pelo ambiente virtual frequentemente contribui para a banalização de condutas agressivas e discriminatórias.

Outro aspecto relevante consiste no fato de que o discurso de ódio não produz apenas danos individuais imediatos, como ofensa à honra ou à imagem, mas também impactos coletivos e estruturais. Ao reforçar estigmas sociais, naturalizar preconceitos e legitimar exclusões, tais manifestações comprometem a própria ideia de convivência democrática plural, atingindo não apenas vítimas específicas, mas grupos inteiros historicamente marginalizados.

Sob essa perspectiva, o combate jurídico ao discurso de ódio não representa restrição indevida à liberdade de expressão, mas medida necessária à proteção da própria democracia constitucional. Isso porque o Estado Democrático de Direito não se fundamenta apenas na liberdade individual de manifestação, mas também na preservação da dignidade humana, da igualdade e da participação plural na vida pública.

Dessa forma, a caracterização jurídica do discurso de ódio exige compreensão constitucional equilibrada, capaz de distinguir a livre manifestação de ideias da instrumentalização abusiva da linguagem como mecanismo de discriminação e violência simbólica. No cenário digital contemporâneo, essa distinção torna-se ainda mais relevante, diante do crescente impacto social das manifestações ofensivas propagadas por meios

eletrônicos, circunstância que impõe a necessidade de mecanismos jurídicos adequados de responsabilização e contenção.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL POR MANIFESTAÇÕES OFENSIVAS NAS REDES SOCIAIS

A ampliação dos espaços digitais de comunicação transformou profundamente as formas de interação social, permitindo que indivíduos expressem opiniões, compartilhem informações e participem ativamente do debate público em escala sem precedentes. Contudo, a mesma estrutura que fortalece a liberdade comunicativa também potencializa práticas abusivas, especialmente quando manifestações ofensivas, discriminatórias ou difamatórias passam a atingir terceiros de forma ampla e instantânea. Nesse cenário, torna-se juridicamente indispensável analisar os mecanismos de responsabilização civil e penal aplicáveis às manifestações ilícitas praticadas no ambiente virtual.

A liberdade de expressão, embora constitucionalmente protegida, não confere autorização irrestrita para violação de direitos fundamentais de terceiros. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que o exercício abusivo desse direito gera consequências jurídicas, especialmente quando manifestações ofensivas atingem direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade e vida privada. A própria Constituição Federal estabelece expressamente: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem” (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Esses dispositivos evidenciam que a liberdade de expressão deve coexistir com a proteção dos direitos da personalidade, impondo limites jurídicos claros ao exercício da manifestação comunicativa. Quando ultrapassados esses limites, surge a possibilidade de responsabilização civil, especialmente diante da configuração de dano moral, dano à imagem ou prejuízos materiais decorrentes da conduta ofensiva.

No ambiente digital, essa responsabilização assume relevância ainda maior, considerando o alcance exponencial das manifestações divulgadas nas redes sociais. Diferentemente de ofensas restritas a círculos privados, conteúdos ofensivos publicados em plataformas digitais podem alcançar proporções massivas em poucos instantes, multiplicando

significativamente o potencial lesivo da conduta. Uma publicação ofensiva, um comentário discriminatório ou a divulgação indevida de conteúdo vexatório podem ser replicados inúmeras vezes, produzindo danos muitas vezes irreversíveis à reputação, à integridade emocional e à vida social da vítima.

Nesse contexto, a responsabilidade civil cumpre importante função reparatória e preventiva, buscando não apenas compensar os danos suportados pela vítima, mas também desestimular práticas abusivas no ambiente digital. A ampla circulação de conteúdos virtuais não elimina a responsabilidade individual do autor da manifestação, especialmente quando demonstrado o caráter ilícito da conduta.

Além da esfera civil, determinadas manifestações ofensivas praticadas nas redes sociais também podem atrair responsabilização penal, especialmente quando configurarem condutas tipificadas na legislação brasileira, como injúria, difamação, ameaça, perseguição, discriminação ou incitação ao preconceito. A depender do conteúdo veiculado e de suas circunstâncias concretas, manifestações digitais podem ultrapassar a esfera do mero ilícito civil e configurar efetiva infração penal.

A questão torna-se ainda mais sensível quando as manifestações assumem contornos de discurso de ódio. Nessas hipóteses, o dano ultrapassa a esfera individual da vítima diretamente atingida, alcançando grupos coletivos historicamente vulneráveis e reforçando estruturas sociais de exclusão e preconceito. A propagação reiterada de mensagens discriminatórias pode contribuir para a naturalização da violência simbólica e para a legitimação social de práticas excludentes, ampliando a gravidade jurídica da conduta.

Essa compreensão foi reforçada pelo Supremo Tribunal Federal ao reconhecer, na ADO nº 26, a gravidade constitucional das manifestações discriminatórias, ao afirmar que práticas fundadas em preconceito e discriminação atentam diretamente contra direitos fundamentais. Ainda que o julgamento tenha enfoque específico na proteção da população LGBTQIA+, sua fundamentação possui relevante repercussão interpretativa para a análise do discurso de ódio em sentido amplo, inclusive nas plataformas digitais.

Outro aspecto relevante no contexto das manifestações praticadas no ambiente digital, é o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), diploma normativo que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. Embora a legislação assegure a proteção à liberdade de expressão no ambiente virtual, essa garantia não afasta a incidência de responsabilidade quando houver violação a direitos fundamentais de terceiros. O

espaço digital, portanto, não pode ser compreendido como ambiente livre de controle jurídico, sobretudo diante da ampla capacidade de disseminação de conteúdos ofensivos, discriminatórios ou incitadores de violência.

Nessa perspectiva, condutas que ultrapassem os limites da manifestação legítima do pensamento e passem a configurar incitação ao preconceito ou à discriminação podem atrair a incidência da Lei nº 7.716/1989, especialmente a partir da interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADO nº 26, que reconheceu a aplicação desse diploma às condutas homotransfóbicas enquanto inexistente legislação específica. Assim, a expansão das redes sociais ampliou não apenas o alcance da liberdade comunicativa, mas também a necessidade de responsabilização jurídica proporcional diante de práticas abusivas no ambiente virtual.

No cenário contemporâneo, a responsabilização civil e penal por manifestações ilícitas no ambiente digital revela-se instrumento indispensável à preservação de um espaço comunicativo minimamente compatível com os valores democráticos. A liberdade de expressão permanece essencial à democracia, mas sua legitimidade constitucional exige exercício responsável, especialmente diante do potencial destrutivo que determinadas manifestações podem assumir nas plataformas digitais.

Dessa forma, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos adequados para responsabilização de manifestações ofensivas nas redes sociais, reafirmando que a liberdade de expressão, embora fundamental, não se sobrepõe de maneira absoluta à dignidade humana, à proteção da honra e ao dever constitucional de combate a práticas discriminatórias.

3.3 A JURISPRUDÊNCIA DO STF E O COMBATE AO DISCURSO DE ÓDIO DIGITAL

No Estado Democrático de Direito, a interpretação dos limites da liberdade de expressão não pode ser realizada de forma dissociada da proteção dos demais direitos fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988. Embora a livre manifestação do pensamento represente elemento indispensável à democracia, seu exercício deve ser compatibilizado com valores igualmente estruturantes da ordem constitucional, como a dignidade da pessoa humana, a igualdade material e a vedação a práticas discriminatórias. Nesse cenário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal desempenha papel central na construção dos parâmetros jurídicos aplicáveis ao enfrentamento do discurso de ódio, especialmente no contexto contemporâneo marcado pela expansão dos ambientes digitais.

A atuação do Supremo revela-se particularmente relevante porque o discurso de ódio digital apresenta características que intensificam significativamente seus efeitos lesivos. A velocidade de disseminação das informações, a possibilidade de replicação massiva de conteúdos e a ampla exposição pública das vítimas transformam manifestações discriminatórias em fenômenos de alto impacto social. Diferentemente de interações restritas ao ambiente privado, manifestações propagadas nas redes sociais frequentemente atingem proporções coletivas, ampliando não apenas o dano individual, mas também o reforço estrutural de práticas de exclusão e intolerância.

Nesse contexto, a jurisprudência constitucional brasileira tem progressivamente consolidado o entendimento de que a liberdade de expressão não se confunde com autorização irrestrita para propagação de conteúdos discriminatórios ou atentatórios à dignidade humana. O Supremo Tribunal Federal reconhece que a proteção constitucional à livre manifestação do pensamento não alcança condutas que se convertam em mecanismos de incitação ao preconceito, discriminação ou violência contra grupos vulneráveis.

Entre os precedentes mais relevantes sobre a matéria, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, julgamento paradigmático no enfrentamento constitucional às práticas discriminatórias. Embora o objeto principal da ação tenha sido a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homotransfobia, a fundamentação adotada pelo Supremo apresenta relevância muito mais ampla para a compreensão jurídica do discurso de ódio contemporâneo, inclusive no ambiente digital.

No referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que a omissão estatal diante de práticas discriminatórias contra a população LGBTQIA+ representava insuficiência de proteção constitucional, especialmente diante da gravidade das violações de direitos fundamentais sofridas por esse grupo. Mais do que resolver controvérsia legislativa específica, o julgamento reafirmou importante compreensão constitucional acerca dos limites da liberdade de expressão frente a manifestações discriminatórias.

Nesse sentido, destaca-se expressivo trecho do voto:

A primeira questão – incidência do inciso XLI do art. 5º da CF nas condutas discriminatórias praticadas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (homofobia e transfobia) – me parece incontestes, pois a violência física, os discursos de ódio, os homicídios, a conduta de praticar, induzir e/ou incitar o preconceito e/ou a discriminação por conta da orientação sexual ou identidade de gênero, real ou suposta, da pessoa configuram ostensiva e flagrante ‘discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais’. Inegável, portanto, que a prática

homofóbica e transfóbica representa inaceitável, gravíssima e odiosa discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais.

O entendimento exposto possui especial relevância para o presente trabalho porque evidencia, de forma inequívoca, que o Supremo Tribunal Federal reconhece expressamente os discursos de ódio como manifestações incompatíveis com a proteção constitucional legítima da liberdade de expressão quando associados à incitação discriminatória e à violação de direitos fundamentais. Trata-se de compreensão essencial à análise dos desafios contemporâneos enfrentados pelo constitucionalismo brasileiro no ambiente digital.

A importância desse precedente torna-se ainda mais evidente diante da crescente instrumentalização das redes sociais como espaços de propagação de intolerância, ataques coordenados, perseguições virtuais e disseminação de conteúdos discriminatórios. O ambiente digital, ao ampliar exponencialmente o alcance das manifestações individuais, potencializa também os efeitos destrutivos do discurso de ódio, permitindo que práticas discriminatórias se espalhem com rapidez, permanência e elevado impacto coletivo.

Nesse cenário, a interpretação constitucional não pode limitar-se à proteção abstrata da liberdade comunicativa, ignorando os efeitos concretos das manifestações propagadas. A liberdade de expressão existe para fortalecer a democracia, ampliar o debate público e assegurar pluralidade de ideias — não para legitimar práticas que silenciem grupos vulneráveis por meio da intimidação, da humilhação ou da violência simbólica.

A proteção constitucional da liberdade de expressão não se destina a preservar condutas que neguem direitos fundamentais de terceiros ou comprometam a própria estrutura democrática baseada na igualdade e na dignidade humana. A democracia pressupõe pluralismo, mas não exige tolerância jurídica com manifestações voltadas à destruição das condições mínimas de convivência democrática.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26 revela, ainda, importante preocupação do Supremo com a insuficiência protetiva estatal diante de práticas discriminatórias persistentes. Esse aspecto dialoga diretamente com a problemática do discurso de ódio digital, uma vez que a ausência de resposta jurídica proporcional diante da propagação sistemática de manifestações ofensivas pode contribuir para naturalização da violência e enfraquecimento da proteção constitucional de grupos vulneráveis.

Embora a liberdade religiosa e a liberdade de expressão também integrem o núcleo essencial dos direitos fundamentais, o próprio Supremo deixou claro no julgamento que tais garantias não podem ser instrumentalizadas como justificativa para práticas discriminatórias ou

incitação ao ódio. Esse entendimento reforça a necessidade de leitura sistemática e harmônica dos direitos fundamentais, afastando interpretações incompatíveis com a Constituição de 1988.

O presente trabalho analisa precisamente os desafios constitucionais relacionados aos limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, especialmente no contexto digital. O entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal fortalece a hipótese central desta pesquisa ao demonstrar que a liberdade comunicativa encontra limites constitucionais legítimos quando utilizada para comprometer direitos fundamentais de terceiros.

Assim, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, especialmente a partir da ADO nº 26, constitui importante marco interpretativo no combate ao discurso de ódio digital, reafirmando que a liberdade de expressão deve ser exercida de forma compatível com a dignidade humana, a igualdade material e a preservação da ordem democrática. Em um cenário marcado pela intensa circulação de conteúdos nas redes sociais, essa compreensão revela-se essencial para assegurar que a proteção constitucional da liberdade não seja convertida em instrumento de perpetuação da intolerância e da exclusão social.

4 – ANÁLISE CRÍTICA E PERSPECTIVAS JURÍDICAS

4.1 A FUNÇÃO SOCIAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

A liberdade de expressão no âmbito do Estado Democrático de Direito, não pode ser compreendida exclusivamente sob a perspectiva de um direito individual voltado à proteção da autonomia pessoal. Embora sua dimensão subjetiva seja inegavelmente relevante, especialmente por assegurar ao indivíduo a possibilidade de manifestar pensamentos, opiniões, críticas e convicções, a sua importância constitucional ultrapassa essa esfera, assumindo também uma função social diretamente relacionada à preservação da democracia, do pluralismo e da participação cidadã na vida pública.

A própria estrutura constitucional brasileira evidencia que a liberdade de expressão não se destina apenas à tutela de interesses particulares, mas também à promoção de um ambiente comunicativo compatível com os valores fundamentais da ordem democrática. Isso porque a livre circulação de ideias, informações e posicionamentos constitui elemento essencial para a formação da opinião pública, para o controle social das instituições e para o fortalecimento do debate democrático. Sob essa perspectiva, a liberdade de expressão exerce relevante papel coletivo, funcionando como instrumento de viabilização da convivência plural

em uma sociedade marcada pela diversidade de pensamentos, identidades e experiências sociais.

Compreender que a função social da liberdade de expressão não significa atribuir ao direito caráter ilimitado ou desvinculado de responsabilidade jurídica revela-se ainda mais necessária diante do contexto contemporâneo, especialmente em razão da ampliação dos espaços digitais de manifestação. Se, por um lado, as novas tecnologias democratizaram significativamente o acesso à comunicação pública, por outro, também intensificaram a circulação de conteúdos ofensivos, campanhas de desinformação e práticas discursivas potencialmente lesivas à dignidade humana e à igualdade material. Nesse cenário, a função social da liberdade de expressão exige interpretação comprometida não apenas com a proteção formal da manifestação do pensamento, mas também com os efeitos concretos que determinadas condutas comunicativas produzem sobre a coletividade.

A atuação hermenêutica do Supremo Tribunal Federal, especialmente nos casos em que há colisão entre liberdade de expressão e outros direitos fundamentais, demonstra que a proteção constitucional desse direito deve ser compreendida de forma sistemática e compatível com a preservação da ordem democrática. Assim, a função social da liberdade de expressão consiste precisamente em assegurar um espaço público aberto ao dissenso, ao debate e à pluralidade, sem que isso represente tolerância jurídica com manifestações incompatíveis com a dignidade da pessoa humana, a igualdade e os fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

4.2 O PAPEL DO ESTADO E DA SOCIEDADE NA CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE RESPONSABILIDADE COMUNICATIVA

A efetivação da liberdade de expressão em uma sociedade democrática exige não apenas a proteção jurídica formal desse direito, mas também a construção de uma cultura comunicativa orientada pela responsabilidade e pelo respeito aos direitos fundamentais. Nesse contexto, o Estado desempenha papel relevante tanto na garantia da liberdade comunicativa quanto na proteção de indivíduos e grupos contra manifestações abusivas que comprometam a dignidade humana, a igualdade e a convivência democrática.

A atuação estatal, contudo, não deve ser compreendida como mecanismo de restrição indevida ao livre debate, mas como expressão do dever constitucional de proteção dos direitos

fundamentais. Conforme destaca Sarlet, os direitos fundamentais não se limitam à proteção da esfera individual, irradiando efeitos sobre toda a ordem jurídica e impondo deveres de proteção compatíveis com a preservação da dignidade da pessoa humana (Sarlet, 2020). Nesse sentido, a atuação institucional mostra-se legítima quando destinada à contenção de práticas discriminatórias e abusivas incompatíveis com os valores constitucionais.

Por outro lado, a sociedade também ocupa posição central nesse processo. Em um ambiente marcado pela ampla circulação de informações e pela intensa participação digital, a preservação de um espaço comunicativo democrático depende igualmente da postura responsável dos próprios indivíduos. Assim, a construção de uma cultura de responsabilidade comunicativa exige atuação conjunta entre Estado e sociedade, de modo a assegurar que a liberdade de expressão continue sendo instrumento de pluralidade e participação democrática, e não mecanismo de exclusão ou intolerância.

4.3 CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COM DIGNIDADE E IGUALDADE

A efetivação da liberdade de expressão de forma compatível com a dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade constitui desafio permanente no constitucionalismo atual, especialmente diante das transformações promovidas pelo ambiente digital. A complexidade desse cenário exige não apenas a proteção formal da liberdade comunicativa, mas a adoção de mecanismos interpretativos e institucionais capazes de assegurar equilíbrio entre direitos fundamentais igualmente relevantes.

Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário, especialmente do Supremo Tribunal Federal, revela-se essencial na construção de parâmetros jurídicos voltados à solução de conflitos entre liberdade de expressão e proteção de direitos fundamentais. A técnica da ponderação, já consolidada na jurisprudência constitucional brasileira, permite que a análise do caso concreto ocorra de forma compatível com os valores constitucionais, evitando tanto restrições indevidas à liberdade quanto tolerância com manifestações abusivas incompatíveis com a dignidade humana.

Além da atuação jurisdicional, a efetivação desse equilíbrio demanda aprimoramento contínuo das respostas institucionais diante das novas formas de comunicação digital, especialmente em situações envolvendo disseminação de discursos discriminatórios, violência

simbólica e práticas de exclusão social. Conforme Alexy, os direitos fundamentais devem ser concretizados dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, o que evidencia a necessidade de interpretação constitucional sensível às transformações sociais contemporâneas (Alexy, 2008).

Dessa forma, os caminhos para a efetivação da liberdade de expressão passam pela aplicação constitucional criteriosa, pelo fortalecimento da proteção aos direitos fundamentais e pela construção de uma cultura jurídica comprometida com a preservação simultânea da liberdade, da dignidade humana e da igualdade material.

CONCLUSÃO

A presente pesquisa teve como propósito analisar os limites jurídicos da liberdade de expressão no contexto do Estado Democrático de Direito, especialmente diante dos desafios impostos pelo discurso de ódio nas redes sociais e da necessária compatibilização desse direito com outros direitos fundamentais constitucionalmente assegurados. A partir da problemática proposta, buscou-se compreender até que ponto a liberdade de expressão permanece protegida pelo ordenamento jurídico e em que medida seu exercício encontra limites legítimos diante da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da honra e da proteção contra práticas discriminatórias.

A análise desenvolvida ao longo do trabalho permitiu concluir que a liberdade de expressão constitui direito fundamental indispensável à democracia, à formação da opinião pública e ao exercício da cidadania, mas não possui natureza absoluta. Conforme demonstrado desde a evolução do constitucionalismo brasileiro e da consolidação dos direitos fundamentais, a Constituição Federal de 1988 estruturou modelo jurídico fundado na centralidade da pessoa humana e na convivência harmônica entre direitos fundamentais, o que afasta interpretações que atribuam supremacia irrestrita à liberdade comunicativa em detrimento de outros valores constitucionais igualmente protegidos.

No campo dos fundamentos jurídicos, verificou-se que a solução para os conflitos envolvendo liberdade de expressão exige interpretação constitucional sistemática, especialmente por meio da técnica da ponderação de princípios, conforme adotado pela moderna teoria constitucional e pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Nessa perspectiva, a proteção da liberdade de manifestação do pensamento deve coexistir com a tutela

da dignidade humana, da igualdade material e dos direitos da personalidade, de modo que o exercício abusivo desse direito não receba amparo constitucional.

No que se refere aos desafios contemporâneos, constatou-se que o ambiente digital ampliou significativamente a complexidade do tema, ao potencializar a disseminação instantânea de manifestações ofensivas, discriminatórias e incitadoras de violência. O discurso de ódio, especialmente nas redes sociais, evidencia uma das mais sensíveis tensões entre liberdade e responsabilidade comunicativa, justamente porque ultrapassa a esfera da livre manifestação de ideias e passa a comprometer direitos fundamentais de terceiros, bem como a própria convivência democrática plural.

A análise da jurisprudência constitucional, com especial destaque para a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, reforçou a compreensão de que a liberdade de expressão não pode ser utilizada como fundamento legitimador de práticas discriminatórias ou manifestações incompatíveis com a dignidade humana. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal confirma que a proteção constitucional da liberdade comunicativa encontra limites jurídicos legítimos quando o discurso se converte em instrumento de exclusão, preconceito ou violência simbólica contra grupos historicamente vulnerabilizados.

Por fim, conclui-se que a efetivação da liberdade de expressão em conformidade com os valores constitucionais exige não apenas adequada atuação jurisdicional, mas também fortalecimento de uma cultura jurídica e social comprometida com a responsabilidade comunicativa. Assim, responde-se ao problema de pesquisa no sentido de que os limites jurídicos da liberdade de expressão decorrem da própria estrutura constitucional brasileira, que impõe harmonização entre direitos fundamentais e não admite a instrumentalização da liberdade como justificativa para violação da dignidade humana, da igualdade e dos direitos fundamentais de terceiros. O desafio contemporâneo, portanto, não consiste em restringir indevidamente a liberdade de expressão, mas em assegurar seu exercício legítimo dentro dos parâmetros constitucionais que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 05 de abr. de 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26*. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>>. Acesso em: 05 de abr. de 2026.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DE MOURA, Abraão *et al.* *Uma breve análise do Marco Civil da Internet*. Jusbrasil, São Paulo, 21 de set. de 2021. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/uma-breve-analise-do-marco-civil-da-internet/1284335644>>. Acesso em: 05 de abr. de 2026.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

GUIMARÃES, Marcello. *Hermenêutica constitucional e a modulação de efeitos no STF*. Migalhas, São Paulo, 28 de fev. de 2025. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/425398/hermeneutica-constitucional-e-a-modulacao-de-efeitos-no-stf>>. Acesso em: 05 de abr. de 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

STRECK, Lênio Luiz. *Jurisdição constitucional e hermenêutica*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.